

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE MT PARTICIPAÇÕES E
PROJETOS S.A - MT-PAR**

Referência

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 016/2024/MTPAR

ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.269.815/0001-36, com sede na Avenida Derby Clube, n. 100, na cidade de Barretos/SP, representada pelo **Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário/engenheiro eletricitista, casado, inscrito no CPF sob o n. 352.861.318-16, portador do RG n. 45.351.769 SSP/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO Nº 016/2024/MTPAR**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 016/2024/MTPAR pelo Governo de Mato Grosso através da MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. objetivando a “contratação de empresa especializada, para fornecimento e implantação do sistemas de minigeração de energia solar fotovoltaica on-grid com potência de pico aproximado de 1.760,9 kWp”.

Inferre-se, no entanto, a existência de exigência ilegal que comprometerá a lisura do certame e, conseqüentemente, impossibilitará que a MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. selecione e contrate a proposta mais vantajosa para o Governo do Mato Grosso.

DA ADMISSIBILIDADE

O edital prevê que:

6. Impugnação ao Edital

6.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o instrumento convocatório de licitação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o Agente de Licitação, auxiliado pela Área Demandante, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis.

6.2. A impugnação deverá ser dirigida ao Agente de Licitação, através dos endereços eletrônicos constantes na capa deste Edital, devendo ser informado, no campo "assunto", o número da licitação.

6.3. Não serão aceitas as impugnações que:

6.3.1. Forem entregues fora do prazo legal;

6.3.2. Foram interpostas por representante não habilitado legalmente para responder pelo Licitante.

A licitação acontecerá no dia 19/04/2024, com efeito, não há dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e a faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para que, ao final, seja retificado o edital nos termos que segue:

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO MERITO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

Preambularmente, importante ressaltar que conforme a sistemática adotada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da MT Participações e Projetos S/A, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nessa mesma linha a Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021 que autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional nos termos de seu art. 67.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A respeito a redação da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional

competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da

Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar

atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional

de sua responsabilidade.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratações da MT Par estabelece, por sua vez, que:

“Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI – comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

(...).”

O TCU já se manifestou a respeito do assunto através da Súmula nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e

valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pois bem.

O edital exige como requisito à capacidade técnica sejam comprovados:

11.11.4. Documentação relativa à Qualificação Técnica-Operacional

11.11.4.1. **Capacidade Operacional:** A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior ao objeto licitado.

11.11.4.2. A licitante deverá apresentar um ou mais atestado (s) de capacidade técnica operacional expedida (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou ainda por pessoa(s) física(s) em nome da licitante, que comprove(m) fornecimento(s) anterior(es) de objeto pertinente e compatível com o objeto desta contratação.

11.11.4.3. Poderão ser apresentados quantos acervos forem necessários, desde que seja atendido integralmente em uma Certidão, Atestado ou Declaração a quantidade mínima para cada serviço a ser comprovado, ou seja, toda a quantidade exigida há de constar no mesmo documento. Será admitido o somatório de quantidades de serviços em Certidões, Atestados ou Declarações, desde que atinjam somados, quantidades iguais ou superiores às exigidas.

11.11.4.4. **Da Capacidade Operacional:** A Licitante deverá comprovar o quantitativo mínimo exigido para todos os serviços relacionados nas Tabelas 01 e 02 (abaixo):

Tabela 01 - Capacidade Técnica Operacional - PROJETOS			
Lote	Serviços a serem comprovados	Und.	Qt. Exigida
Único	Projeto de instalações elétricas de minigeração	quilovolt-ampere	750,00
	Projeto de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica.	metros	1.000,00
	Projeto de subestação abrigada de energia elétrica	quilovolt-ampere	750,00

Tabela 02 - Capacidade Técnica Operacional - OBRAS E SERVIÇOS			
Lote	Serviços a serem comprovados	Und.	Qt. Exigida
Único	Execução de sistema de geração de energia solar	quilowatt	750,00
	Execução de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica	metros	1.000,00
	Execução de subestação abrigada, modular ou eletrocentro de energia elétrica	quilovolt-ampere	750,00
	Monitoramento de minigeração distribuída	quilowatt	750,00
	Operação e assistência técnica de minigeração distribuída	quilowatt	750,00

Diferentemente da maioria dos órgãos públicos que licitaram e estão licitando sistemas fotovoltaicos, a MT PAR exige a comprovação da execução de serviços acessórios ao sistema fotovoltaico, fator que limitará, e muito, a participação na licitação, posto que usual a emissão de atestados e CAT's com detalhamento específico do sistema fornecido incluindo todos os acessórios a ele inerentes, por ex. redes de distribuição, subestação abrigada, serviços de monitoramento, operação e assistência técnica.

Empreende-se, no entanto, a irregularidade das exigências de comprovação específica de:

1. Projeto de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica.
2. Projeto de subestação abrigada de energia elétrica
3. Execução de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica
4. Execução de subestação abrigada, modular ou eletrocentro de energia elétrica.
5. Monitoramento de minigeração distribuída.

6. Operação e assistência técnica de minigeração distribuída.

Ressalta-se, tocante a isso, que as exigências estão equivocadas, pois, tratam-se de serviços acessórios ao fornecimento do sistema fotovoltaico e que são prestados/fornecidos por todas empresas que possuem capacidade técnica para a execução do sistema.

Com efeito, deve ser corrigido o edital a fim de que seja adequado às regras legais e entendimentos jurisprudenciais que estabelecem que as exigências técnicas devem se limiar às parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado, ou seja, a construção de sistemas fotovoltaicos.

In casu, entende-se por maior relevância o fornecimento do sistema fotovoltaico, não se denotando relevância para fins de habilitação, os acessórios a ele inerentes.

Destarte referidas exigências para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, corresponde a situação expressamente vedada por lei. Por analogia cita-se os termos da novíssima Lei Geral de Licitações, Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”, a saber:

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

A infundada exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos

da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Merece destaque, pois, a redação do §1 do art. 77, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da MT Par:

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas **“parcelas de maior relevância e valor significativo”**, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

*Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.***

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo

Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por todo exposto mostra-se patente a irregularidade das exigências, impondo-se, pois, a retificação do edital.

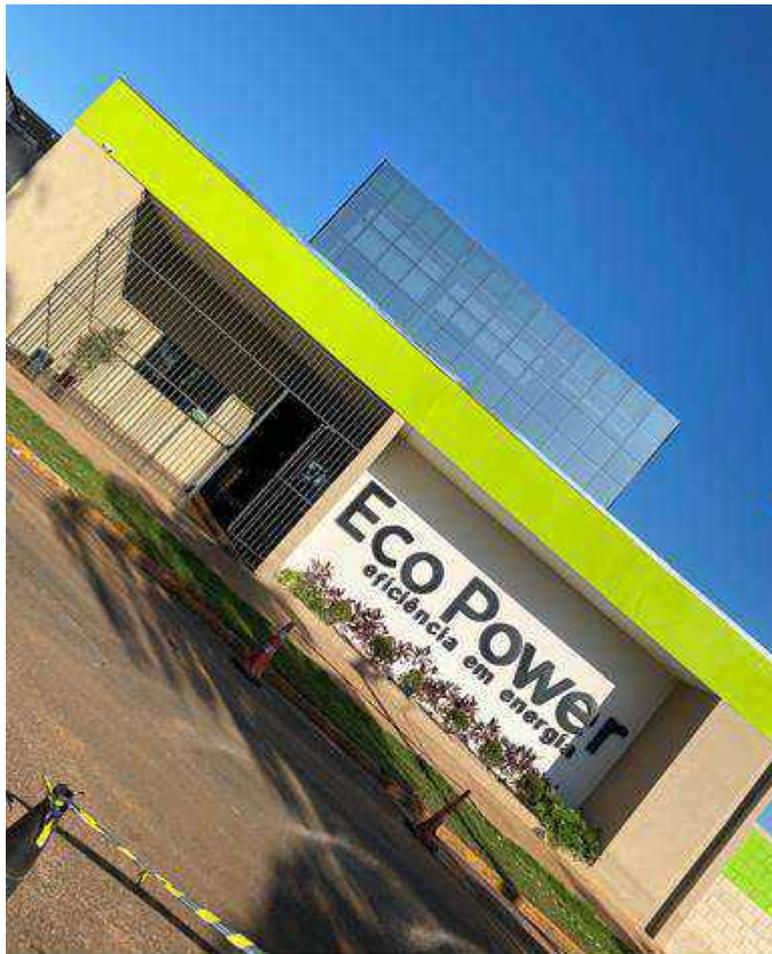
II - BREVE APRESENTAÇÃO DA ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA:

Cumprir destacar que a empresa Ecopower Eficiência Energética LTDA atua no mercado brasileiro fornecendo sistemas fotovoltaicos em todos os estados da federação, atendendo quaisquer tipos de demandas (residenciais, comerciais, rurais, industriais e, também, as relacionadas aos órgãos públicos das mais diversas esferas).

Sejam quais forem as demandas e necessidades apresentadas pelos diversos clientes a atuação da empresa se pauta, sobretudo, pela transparência, objetividade, atuação imediata, apoio irrestrito, flexibilidade e competência técnica.

O acervo da empresa soma, atualmente, mais de 30.000 (trinta mil) projetos homologados em todos os estados e concessionárias do Brasil, denotando atuação competente e responsável perante aos clientes.

A empresa, além disso, possui sede própria na cidade de Barretos/SP, situada em um espaço de 23.000m², com área construída de 3.390m². Possui, também, mais de 400 (quatrocentos) funcionários contratados, além de colaboradores e franqueados que, juntos, somam mais de 3.000 (três) mil pessoas.





A empresa mantém, também, frota própria composta por:

- 27 caminhões truck;
- 07 caminhões bi-truck;
- 05 caminhões ¾;
- 12 carretas;
- 12 cavalinhos;



que realizam a entrega de todos os equipamentos relacionados aos projetos

comercializados.

O corpo técnico da empresa é composto por, aproximadamente, 50 engenheiros eletricitas, 05 engenheiros civis e é comandando pelo Sócio e Engenheiro Eletricista Sr. Anderson Lucas de Oliveira¹, que é, além disso, o Responsável Técnico da Ecopower Eficiência Energética LTDA. A empresa conta também, com equipe exclusiva de marketing, corpo contábil e jurídico próprio.

A empresa encontra-se legalmente habilitada para atuar nos seguintes seguimentos:

- Fabricação de componentes eletrônicos;
- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;
- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios;
- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

¹ Formação acadêmica FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS Engenharia Elétrica · (2005 - 2009)
Universidade Federal de Uberlândia Mestrado, Fontes Alternativas de Energia · (2012 - 2013) Veduca
Edtech Master of Business Administration (MBA), Engenharia e Inovação · (2013 - 2014)

- Comércio atacadista de material elétrico;
- Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- Comércio varejista de artigos de iluminação;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos; eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- Comércio varejista de artigos de viagem;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Serviços de engenharia;
- Testes e análises técnicas;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Gestão de ativos intangíveis não-financeiros;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

A empresa trabalha no modelo de franquia, onde o franqueado tem toda a responsabilidade sobre a venda, porém não tem nenhuma atuação na operação, projeto, entrega, instalação e homologação. É da empresa o domínio total da operação sem terceiros, toda a tratativa é realizada direto com a EcoPower matriz, através de seus canais de comunicação e suporte!

Nossas franquias INAUGURADAS



Colorado/RS



Juara/MT



Palotas/RS



Primavera do Leste/MT



Pindorama/SP



Juira/MT

A empresa possui como principal parceira a sólida empresa WEG que concedeu à Ecopower Eficiência Energética LTDA, no ano de 2022, premiação destaque de vendas no país “WEG Partners 2022/2023”.

Empresa barretense é destaque nacional em evento de energia solar

Juliana Nogueira - 21 de outubro de 2022



Todos equipamentos fornecidos aos clientes possuem classificação TIER 1. A referida classificação, criada pela BNEF (BloombergNEF), analisa os fabricantes cujos produtos foram utilizados em grandes projetos financiados por bancos

internacionais. Com a recente alta do mercado fotovoltaico, principalmente em países asiáticos como China e Índia, o número de fabricantes de módulos teve um aumento considerável. Surgiu, a partir daí, a necessidade de destacar os fabricantes com boa reputação e que honram seus compromissos financeiros e comerciais.

Para referida classificação (TIER 1) são observados diversos aspectos financeiros da empresa, como: estabilidade, capacidade de honrar garantias e capacidade de suprir projetos. A classificação Tier 1 auxilia o projetista ou o cliente a selecionar um fabricante mais confiável para seus projetos, sobretudo, por se tratar de investimentos de longo prazo.

A empresa se destaca no mercado nacional pelas contratações realizadas com a concessionária CPFL, Cooperativa Holambra, Redes de Postos BV, Santa Casa de Araçatuba/SP e inúmeros outros que, como já ressaltados, somam mais de 30.000 (trinta mil) projetos homologados em todo o país.

Merece ressalva, ainda, o fato de que a Ecopower Eficiência Energética LTDA se sagrou vencedora em licitações realizadas por diversos órgãos e entidades da administração pública, destacando-se, neste cenário, os contratos atualmente firmados com a EMBRAPA, através dos quais a Ecopower irá fornecer 18 (dezoito) usinas fotovoltaicas em unidades espelhadas em diversos estados do Brasil, cujas potências, somadas, alcançam mais de 5MW e, ainda, o IFRS – Instituto Federal do Rio Grande do Sul, cujos projetos somam aproximados 1MW.



Nossos clientes
EM SOLAR

PARCEIROS:



Holambra
COOPERATIVA AGRÍCOLA





» Projeto EcoPower
Bebedouro/SP



» Projeto EcoPower
Cooperativa Holambra





» Projeto EcoPower
Cooperativa Holambra



» Projeto EcoPower
Rede de Postos BV













Mais de **30.000 PROJETOS** em todo Brasil.



A Ecopower Eficiência Energética LTDA é, também, destaque nos principais eventos e feiras realizados no país.

AGRISHOW **ECOPOWER: RECORDES**



Eventos **EcoPower**



Ressalta-se com essas considerações que a Ecopower Eficiência Energética LTDA se destaca no mercado brasileiro em razão da sua atuação séria e responsável e, também, em virtude de garantir aos clientes os melhores equipamentos e produtos apresentados no mercado fotovoltaico, além de assistência e suporte técnico irrestrito.

Nos procedimentos licitatórios não seria outro o entendimento. A empresa busca através das referidas oportunidades a formalização de negócios com os mais diversos órgãos públicos garantindo-lhes a melhor solução, equipamentos de primeira linha e, sobretudo, o melhor preço.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação a fim de que seja acolhida para que seja retificado o edital a fim de que sejam excluídas as exigências estabelecidas nos quadros 1 e 2 do item 11.11.4.4, especificamente as relacionadas a:

- 1. Projeto de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica.**
- 2. Projeto de subestação abrigada de energia elétrica**
- 3. Execução de rede de distribuição aérea ou subterrânea de energia elétrica**
- 4. Execução de subestação abrigada, modular ou eletrocentro de energia elétrica.**
- 5. Monitoramento de minigeração distribuída.**
- 6. Operação e assistência técnica de minigeração distribuída.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Barretos/SP, 28 de março de 2024.

ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL/RESPONSÁVEL TÉCNICO

Mara Monia Lopes
Consultora em Licitações
OAB/MG 158.318